



723 ✓

TOMADA DE PREÇO Nº. 015/2020/CELOS
MOTIVO: DESCLASSIFICAÇÃO/ ERRO DE PLANILHAS
RECORRENTE (S): NUNES & CIA LTDA EPP
RECORRIDA(S): CARVA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NUNES & CIA LTDA EPP**, através de seu representante legal Sr. Joaquim Nunes Dourado, contra decisão desta Comissão Especial que classificou a empresa **CARVA ENGENHARIA LTDA**, no presente certame que tem como objeto – **SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO TRECHO ENTRE AR-101 - VENÂNCIO**, neste Município, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade, pois presentes os pressupostos da **legitimidade e interesse de agir** da empresa recorrente, também quanto a tempestividade, pois manifestou seu interesse em tempo hábil, dia **03.06.2020** Intimadas as demais licitantes, até a presente data, somente a recorrida apresentou suas contrarrazões dia **10.06.2020**, conforme previsto em lei e no edital de convocação.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias** úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento

[Handwritten signatures]



724 ✓

Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, **contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.**

10.5. Os recursos deverão **ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal**, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração. (grifamos)

DOS FATOS APRESENTADOS:

A recorrente inconformada com a decisão de classificação, resolveu impetrar recurso e suas razões. Alegando em síntese que a recorrida incorreu em descumprimento das normas legais e editalícia, conforme termos abaixo colacionados:

(...) Analisando a proposta da empresa CARVA ENGENHARIA, o **item 4.2 que apresenta serviços de bueiros assim descritos: 4.2.1 CORPO DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (1.00X1.00M) com quantidade de 8 M e o item 4.2.2 BOCA DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (1.00X1.00M) com quantidade de 2 UND não foram orçados pela empresa licitante e ora recorrida, devendo ser desclassificada por ausência de itens que compõem a planilha orçamentária base do município, configurando não apenas um erro formal como entendeu essa colenda comissão, mas sim um erro substancial que não suporta realização de diligência pois vem a apresentar novas condições e serviços na proposta, o que não se concebe em procedimento licitatório.**

A ausência dos serviços acima elencados traz, **inclusive, impossibilidade de execução dos serviços propostos no local determinado para execução, pois sem os serviços apresentados, a pavimentação pretendida ficará prejudicada, vez que não terá a drenagem projetada e orçada pelo município. De modo que é GRAVE A AUSÊNCIA DE SERVIÇOS NA PLANILHA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA....**

(...) De modo que na legislação especial aplicável e na doutrina, o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao **Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação**, previamente dispostas no edital, para, consequentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

(...) Em assim sendo, o Edital de Convocação em seu item 5.0 é claro ao apresentar as condições que devem ser



725 ✓

seguidas pelos licitantes no encaminhamento de suas propostas, ...

(...) O erro substancial **provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação**. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. Consoante vimos, o erro apresentado pela Recorrente trata-se de erro substancial e não mero erro formal como entendeu, erroneamente, esta douta comissão. (grifamos)

Apresenta artigos e citações jurisprudenciais, dos quais trazem relevância as questões levantadas em suas razões recursais. Para ao final requer a desclassificação da licitante **CARVA ENGENHARIA LTDA**.

II- O Provimento do presente Recurso para que esta comissão atenda aos requisitos trazidos no Edital de Convocação para **DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, POR DESCUMPRIR DETERMINAÇÕES LEGAIS E EDITALÍCIAS** já sobejamente demonstradas neste petítório. (grifamos)

A licitante, **CARVA ENGENHARIA LTDA**, apresenta suas contrarrazões, defendendo sua proposta e o resultado aplicado ao certame, asseverando que o vício foi plenamente sanável e não invalida sua proposta que é a mais vantajosa para o certame, nos termos a seguir

(...) a empresa ora Recorrida sido habilitada, a mesma participou da fase de abertura de propostas de preços, ocasião em que sagrou-se vencedora, por ofertar o melhor preço, qual seja, R\$ 1.047.266,52 (um milhão e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ...

A princípio cumpre ressaltar que a empresa CARVA sagrou-se vencedora do processo licitatório, sendo a diferença de preço para a segunda classificada, ora Recorrente, no montante de R\$ 61.672,69 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos),

A empresa CARVA, primando pela plena observância das diretrizes do Edital, **reconheceu a omissão dos subitens em sua planilha orçamentária, no entanto, corrigiu as falhas, por meio de diligência, readequando sua proposta, sem, contudo,**

Handwritten initials and a checkmark.



726
✓

majorar o valor, o que sem dúvidas, resta configurado, um erro de fácil constatação.

Perceba que os serviços faltantes, embora devam ser executados, não tratam-se de itens de maior relevância técnica ou financeira, a **ponto de caracterizar sua ausência como um vício substancial**, como tenta atribuir a Recorrente.

Na verdade, Ilmo. Julgador, o supracitado erro, **trata-se de uma omissão no preenchimento da planilha**, que em nada afeta a idoneidade da proposta apresentada pela a Recorrida.

No caso concreto a omissão dos subitens 4.2.1 e 4.2.2 da planilha orçamentária da Recorrida não passa de um erro perfeitamente sanável, onde uma mera diligência seria capaz de sanear a divergência ora detectada, sendo certo que os serviços solicitados pela a Administração Pública estarão contemplados em sua totalidade na proposta da empresa CARVA ENGENHARIA LTDA, sem qualquer alteração no valor da proposta.

Por fim, após a apresentação de diversas jurisprudências e citações doutrinárias, em especial em defesa das diligências de saneamento e formalismo exacerbado dos atos administrativos, defendidos pela recorrente. Ao final pugna:

(...) Isto posto, a Recorrida espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, mantendo a acertada decisão da realização de diligências para saneamento dos vícios sanáveis da proposta da empresa CARVA ENGENHARIA LTDA, e, ao final, **seja dado provimento às contrarrazões ao recurso administrativo, para o fim de declarar a mesma CLASSIFICADA**, em homenagem aos princípios da legalidade, da busca da proposta mais vantajosa, da vedação ao excesso de formalismo

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal da Lei Nº 8666/93 e Edital de Tomada de Preço Nº. **015/2020 e própria ATA DE JULGAMENTO**, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

A Lei no. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

[Handwritten signatures]



727

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).

Art. 40. O edital conterà [...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DO EDITAL:

5.0 DA PROPOSTA DE PREÇOS:

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope nº. 02 – Proposta de Preços, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em 01 (uma) via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

(...)

f) Declaração de que nos preços oferecidos, estão incluídas todas as despesas de fornecimento dos materiais e mão de obra necessária, taxas, impostos, encargos sociais e trabalhistas, benefícios, transportes e seguros

k) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de



728
✓

encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços; não pode haver divergência de preço unitário entre os orçamentos, para o mesmo serviço, prevalecendo o menor valor

6.12. A Comissão Especial de Licitação poderá, para analisar os documentos de habilitação, as propostas de preços e outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências, **a fim de obter mais informações para fundamentar suas decisões**

7.3. **Será considerada vencedora a proposta que apresentar o menor preço global e atender as exigências deste Edital, inclusive prazo máximo de execução das obras e serviços conforme cronograma de execução da contratante e que apresente os preços unitários propostos em sintonia com as composições de preços unitários apresentadas, sem erros de arredondamentos e divergentes.**(grifamos)

ATA DE REUNIÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS

(...) "... verificado a inviolabilidade do pacote que continha os envelopes das propostas de preços e dos envelopes, foram abertos os envelopes de propostas de preços. As propostas ofertadas foram: **1. NABLA CONSTRUÇÕES LTDA**, com o valor global de R\$ 1.321.308,75 (Um milhão trezentos e vinte e um mil trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos) - prazo de execução: 150 dias; **2. SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA - EPP**, com o valor global de RS 1.185.232,82 (Um milhão cento e oitenta e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) - prazo de execução: 150 dias; **3. NUNES & CIA LTDA - EPP**, com o valor global de RS 1.108.939,21 (Um milhão cento e oito mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) - prazo de execução: 150 dias; **4. VAP CONSTRUÇÕES**, com o valor global de RS 1.242.766,70 (Um milhão duzentos e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) - prazo de execução 150 dias; **5. KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, com o valor global de RS 1.455.944,16 (Um milhão quatrocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) - prazo de execução 150 dias; **6. CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA** com o valor global de RS 1.117.228,13 (Um milhão cento e dezessete mil duzentos e vinte e oito reais e treze centavos) - prazo de execução 150 dias e **7. CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com o valor global de RS 1.047.266,52 (Um milhão quarenta e sete mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) - prazo de execução 150 dias **A Presidente informou que a Comissão iria verificar, conferir, analisar e classificar as propostas de preços A Presidente anunciou que a proposta da licitante CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, com o**

pe

8



729

valor global de R\$ 1.047.266,52 (Um milhão quarenta e sete mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por ter cumprido todas as exigências editalícias e por apresentar o menor preço foi declarada vencedora do certame..." (grifamos)

DO MÉRITO:

O julgamento das propostas e recursos administrativos dever ser elaborados observando os princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A princípio, esta Comissão, esclarece que no presente procedimento durante a análise das propostas **não foi autorizada nenhum saneamento**, em especial, a correção de erros ou omissões nas planilhas de preços apresentadas pelas licitantes. Fato perfeitamente constatado pela leitura da ata de reunião. Naquela oportunidade não foi detectado, por esta Comissão Especial, nem por nenhum dos 07 (sete) licitantes habilitados as omissões apresentadas na fase recursal.

Superada a questão do saneamento, amplamente abordada nas razões e contrarrazões recursais, passamos a analisar os possíveis erros e/ou omissões na planilha de preços apresentadas pelas concorrentes visando a correta aplicação da Lei Geral de Licitações.

Segundo por MARÇAL JUSTEN FILHO, em parecer, sobre erros na composição de preços unitários, manifestou-se:

"Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame. Ademais disso, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante." (grifamos).

É o que estabelece o art. 43, § 3º, LGLC:

"facultada à Comissão ou autoridade superior, em **qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou **informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (grifamos).

Segundo Jessé Torres, quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a**



possibilita sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

No caso, em apreciação, o objeto a ser contratado pela administração municipal é uma obra de construção, pavimentação em paralelepípedo. Dispõe o projeto de orçamento básico os itens de drenagem a serem executados. Lembrando:

"O projeto de drenagem define e dimensiona as estruturas de captação, controle e condução de águas das chuvas, para que não danifiquem o corpo das rodovias".

A não cotação dos itens **4.2.1 e 4.2.2** por motivos não explicados nas contrarrazões recursais, configura um erro grave. O licitante deve formular propostas sérias, firmes e concretas, a mera alegação de que houve algum equívoco na formulação da planilha constitui alerta para administração saber se o interessado agiu com profissionalismo e destreza em sua proposta.

O Princípio da Eficiência é aquele que, segundo o Ministro Alexandre de Moraes:

"impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e **sempre em busca da qualidade**, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, **de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.**" 3. MORAES, Alexandre de: DIREITO CONSTITUCIONAL. 6ª ed. - São Paulo, Atlas

Aquele que deixar de apresentar documento ou informação que deveria constar deverá ser descredenciado, inabilitado ou **ter sua proposta desclassificada**, tudo em respeito aos princípios da legalidade, da eficiência, da igualdade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim sendo constatado que um ato tenha sido expedido em desconformidade com a lei, ou que se encontra em rota de colisão com os interesses públicos, tenham os agentes públicos a prerrogativa administrativa de revê-los, colocando, assim, os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso e suas razões para rever a classificação da empresa **CARVA ENGENHARIA LTDA**, pois a recorrente comprovou o equívoco, desta Comissão, na fase de julgamento de proposta, quando não atentou para a omissão de preço nos itens **4.2.1 e 4.2.2**, na proposta inicialmente vencedora, pois tratam de omissões que ferem o princípio da isonomia, legalidade e eficiência a qual os atos públicos estão vinculados

[Handwritten signatures]



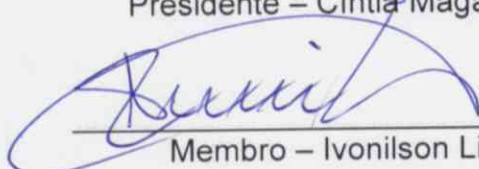
731

Oportunamente, face as diretrizes Lei n° 8.666/93, submetemos a presente manifestação a apreciação da autoridade superior, para manifestação e deliberação, bem como explicitados os procedimentos a serem adotados quanto ao certame.

Aracati/CE, 18 de junho de 2020.

Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia


Presidente – Cíntia Magalhães Almeida


Membro – Ivonilson Lima da Silva


Membro – Ciara Cristina Lima Maia